



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.904125/2011-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.686 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DCOMP. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANALISADA DENTRO DO PRAZO LEGAL.

De acordo com o art. 74, § 5º e 6º, da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 59 da IN SRF nº 460/2004, o prazo de que dispõe a Administração Fazendária para proceder ao exame de DCOMP é de até cinco anos da data em que foi apresentada a declaração retificadora.

Observado este prazo, não há que se falar em homologação tácita de DCOMP.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de homologação tácita da DCOMP, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

O presente processo tem origem na Per/Dcomp nº 15870.39975.191006.1.7.02-6909, onde se registra crédito de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2000.

2. A Dcomp referida foi analisada pela DRF - Osasco com a emissão do Despacho Decisório de fl. 27, com a não homologação, pois não foi confirmado o saldo credor, conforme demonstrativos de fls. 27/29.

3. Consoante consulta ao sistema Sucop a interessada foi cientificada em 19/07/2011 do Despacho Decisório.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 18/08/2011, fls. 02/11, arguindo, em síntese, que:

- o IRRF foi efetivamente recolhido;

- nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, teria ocorrido a homologação tácita, sendo irrelevante a realização de retificação da Dcomp, pois seria improcedente qualquer tentativa de criar uma hipótese de interrupção do prazo da norma citada, nem qualquer outra, contempla essa hipótese de interrupção;

- ilegal e inaplicável o art. 59 da IN 460/2004, o qual prevê ao arrepio do texto legal, a interrupção do prazo de homologação tácita, em razão de Per/Dcomp retificador;

- houve um equívoco somente percebido quando do Despacho Decisório.

Ao preencher a Dcomp, apontou como saldo negativo o ano de 2000. Entretanto, o ano-calendário seria 2001. Com é um erro formal, cabe à RFB a restituição pois é um indébito tributário;

- deve-se levar em consideração que a interessada não tem mais possibilidade de apresentar nova Dcomp, em face do prazo previsto no art. 168 do CTN;

- em fl. 11, requer que suas intimações e notificações sejam encaminhadas a seu procurador.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **12-85.657**, de 22 de fevereiro de 2017 (e-fls. 66), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo será a data de sua apresentação.

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. ERRO NO REGISTRO DO CRÉDITO

Verificada a impossibilidade de retificação da Dcomp, deve ser não homologada a compensação declarada.

Inconformado com a decisão de piso, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em essência, repete e reafirma fundamentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, salientando a ocorrência de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP; evocando a aplicação do princípio da verdade material, e solicitando o cancelamento da multa no caso de decisão por voto de qualidade.

Requer ao final:

- 1- que as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores;
- 2- o reconhecimento da homologação tácita da compensação vindicada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### 1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

## 2. Requerimento de intimação do resultado do julgamento na pessoa dos Advogados

O Recorrente requer a intimação do resultado do julgamento na pessoa do seu advogado.

Segundo o art. 23 do PAF (Decreto nº 70.235/72) - o qual regula o processo administrativo fiscal - a intimação é efetuada no domicílio do sujeito passivo. Veja-se o dispositivo em comento:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, não prospera o requerimento do Recorrente, porquanto a intimação dos atos processuais é dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária, e não ao advogado indicado por aquele.

### 3. Preliminar de homologação tácita da DCOMP original

Preliminarmente, o Recorrente sustenta que ocorreu a decadência da dívida fiscal exigida, fundado no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que reza:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Inicialmente, cabe registrar que o recorrente confunde o prazo para homologação da compensação, previsto no art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96, com o prazo para constituição do crédito tributário, de que cuida o CTN.

Explica-se.

A DCOMP - Declaração de Compensação - constitui instrumento de confissão de dívida suficiente à constituição do crédito tributário, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, por força de determinação legal, a mera apresentação da DCOMP dispensa qualquer ato administrativo de lançamento dos débitos nela confessados.

Nesse quadro, equivocava-se o Recorrente, quando afirma que a contagem do prazo decadencial para análise da DCOMP retificadora teria início a partir da data de apresentação da DCOMP retificada, eis que os débitos informados foram regular e devidamente constituídos, e, portanto, sua cobrança decorrente da decisão que concluiu pela improcedência do crédito alegado não representa desdobramento da atividade administrativa de lançamento, sendo, deste modo, descabidas quaisquer alegações neste sentido.

Em verdade, o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece o limite temporal de que dispõe o Fisco para apreciação de DCOMP, porém, não fixa qualquer prazo decadencial para constituição do crédito tributário. E nem poderia fazê-lo, eis que, como visto, a transmissão da DCOMP é instrumento legalmente válido e suficiente à constituição do crédito tributário, independentemente de ato administrativo de lançamento.

O acórdão recorrido, por sua vez, sustentou que a retificação da DCOMP implicaria alteração do termo inicial da contagem do prazo de sua análise para a data de apresentação da DCOMP retificadora, nº 15870.39975.191006.1.7.02-6909, no que está com a razão, conforme previsão expressa no art. 59 da IN SRF nº 460/2004, que previa:

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Cabe lembrar que o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere à Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinar o disposto neste artigo:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No caso, o Recorrente quer o melhor de dois mundos: de um lado, quer inaugurar nova relação jurídica-processual e ver reconhecido seu direito de retificar substancialmente o PER/DCOMP original para alterar o crédito e o período anteriormente informados; de outro, invoca o termo final do prazo decadencial da DCOMP original como data peremptória ao exame da retificadora. Nada mais conveniente.

O exemplo seguinte mostra a impropriedade do argumento: imagine-se, por hipótese, a situação de um PER/DCOMP retificador apresentado em 30/06/2010, um mês antes do término do prazo decadencial para análise do PER/DCOMP retificado (31/07/2010), em que o sujeito passivo, logo em seguida ao vencimento deste prazo, em 01/08/2010, argui a homologação tácita da declaração original e a perda do direito da administração tributária para exame da retificadora. No exemplo dado, é improvável que a administração tributária tivesse recursos e tempo hábil suficientes para analisar todos os dados informados na DCOMP retificadora e emitir Despacho Decisório antes do término do prazo decadencial iniciado com a apresentação da DCOMP retificada.

Assim, por óbvio, o argumento não é válido ou logicamente aceitável; se fosse, estar-se-ia chancelando e estimulando conduta aleivosa de sujeito passivo em seu próprio benefício e em detrimento da fazenda pública, revelando flagrante violação a princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, entre os quais, o da proibição de usufruir benefício originado da própria torpeza.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de homologação tácita da DCOMP, entendendo que foi devidamente observado o prazo para sua análise previsto na legislação de regência.

#### 4. Mérito.

O outro tema devolvido ao conhecimento deste colegiado diz respeito ao IRRF relativo ao período-base examinado, que o então manifestante alega ter sido quitado.

Sobre o tema, assim manifestou-se o acórdão recorrido:

##### 9. DOS IRRF

9.1. No início de sua manifestação, a interessada alega a quitação das retenções na fonte. Segundo art. 943 do 943 do Decreto nº 3.000/99 assim estabelece:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts 941 e 942.

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento.

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º e §1º do art. 8 (Lei nº 7.450/85, art. 55).

9.2. Aos autos não foram juntados os comprovantes.

Considerando que o Recorrente literalmente repisa argumentos apresentados em sede de impugnação, não oferece novos elementos de prova, e, em nenhum momento, enfrenta os apontamentos da decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

#### Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, e que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por rejeitar a preliminar de homologação tácita da DCOMP e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

ACÓRDÃO 1002-003.686 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10882.904125/2011-47

DOCUMENTO VALIDADO